



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 770

PROJETO DE LEI Nº 12.693

PROCESSO Nº 81.647

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei, altera a Lei 8.759/17, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária, para prever continuidade de recebimento do benefício no caso de recusa de unidade por falta de condições de habitabilidade ou de segurança.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruído de documentos às fl. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e XIII confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A proposta busca alterar a Lei 8.759/17, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária, para prever continuidade de recebimento do benefício no caso de recusa de unidade por falta de condições de habitabilidade ou de segurança, e se imiscui em âmbito da privativa alçada do Poder Executivo na gestão de órgão público.



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da invasão na matéria de gestão administrativa que é competência privativa do Alcaide, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A propósito, foi julgada procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abordando tema oriundo de lei desta Casa de Legislativa. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.667/2016, do Município de Jundiaí, que obriga a Fundação Municipal de Ação Social a divulgar relação das unidades habitacionais objeto do "Programa Minha Casa Minha Vida" retomadas pela



*Caixa Econômica Federal. Exigência objetivamente desarrazoada, eis que referida Fundação é incumbida apenas de instalar os equipamentos urbanos e comunitários necessários ao desfrute dos locais de moradia, proceder à seleção e ao acompanhamento social dos aderentes do referido programa. **Ofensa ao artigo 111 da Constituição estadual. Ação procedente.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2152914-59.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 09/12/2016)

Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de Indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de Outubro de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito